



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 458/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 22-07-2020

NU: 659529

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 100/XIV/1.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 100/XIV/1.ª, da iniciativa de Joaquim Manuel Neves, *“Para revogação, descriminalização, dos artigos 180.º (Difamação) e 181.º (Injúria) do Código Penal”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 21 de julho de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 100/XIV/1.ª

ASSUNTO: Para revogação, descriminalização, dos artigos 180.º (Difamação) e 181.º (Injúria) do Código Penal

Entrada na AR: 16 de junho de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Joaquim Manuel Neves

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A PETIÇÃO

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 16 de junho de 2020, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 23 de junho de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 9 de julho de 2020.

2. Objeto e motivação

O subscritor dirige-se à Assembleia da República para solicitar a descriminalização das condutas que preenchem o tipo legal dos crimes de difamação e injúria, consagrados nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, na medida em que considera que a punição daquelas condutas constitui um obstáculo à denúncia de casôs de corrupção. Face à conexão estabelecida com o tema da corrupção, o peticionante invoca a Petição n.º 13/XIV/1.ª - Pela adoção de uma Estratégia Nacional Contra a Corrupção, solicitando a apensação da presente petição, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição ¹.

II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio, o número do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os

¹ No n.º 8 do artigo 17.º do RJEDP, pode ler-se “O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.”.

demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Sem prejuízo, **afigura-se-nos que a pretensão apresentada visa a reapreciação de uma questão já analisada pela Assembleia da República**, como adiante se demonstrará, **o que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição**. Ademais, também a apensação à Petição n.º 13/XIV/1.^a - Pela adoção de uma Estratégia Nacional Contra a Corrupção, parece-nos dever ser afastada uma vez que a apreciação em sede de Comissão já se encontra concluída, nos termos em que, mais à frente, explicitaremos.

2 – Com efeito, na passada Legislatura, foi admitida a Petição n.º 537/XIII/3.^a - Solicita revogação do Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, relativo aos crimes contra a honra e, por apensação, a Petição n.º 630/XIII/4.^a - solicitam a revogação dos artigos 184.º e 328.º do Código Penal².

Conforme resulta do relatório final, ambas as petições visam, entre outras pretensões, a revogação de parte ou de todo o Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, intitulado “*Dos crimes contra a honra*”, alegando que tais disposições inviabilizam a defesa dos direitos dos cidadãos por limitarem a sua liberdade de expressão. Esta apreciação é feita partindo de uma lógica de ponderação entre a liberdade de expressão de um qualquer cidadão e o direito à honra dos titulares de cargos públicos, que se consideram suscetíveis de um maior escrutínio público.

Destarte, parece-nos seguro afirmar que a questão da descriminalização de condutas que preencham o tipo legal de crimes previstos e punidos no Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, já foi apreciada pela Assembleia da República, aquando da apreciação das

² Considera-se pertinente assinalar que o subscritor da petição em análise, declara vir em seu nome e em nome de Stanimir Sperger, subscritor da Petição n.º 630/XIII/4.^a - solicitam a revogação dos artigos 184.º e 328.º do Código Penal.

petições *supra* referidas, pelo que a análise da presente petição constituiria uma reapreciação do tema, sem que tenham sido invocados ou ocorrido novos elementos.

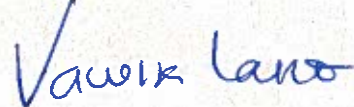
É neste quadro e, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º1 artigo 12.º do RJEDP³, **que se propõe o indeferimento liminar da petição *sub judice*.**

No que respeita à possibilidade de apensação, tal como configurada no n.º 8 do artigo 17.º do RJEDP, cumpre assinalar que a junção num único processo de petições com manifesta identidade de objeto e pretensão, tem como propósito a apreciação conjunta. Nesse sentido, encontrando-se concluída a apreciação pela Comissão⁴ da Petição n.º 13/XIV/1.ª - Pela adoção de uma Estratégia Nacional Contra a Corrupção, e, portanto, estando afastada a hipótese de apreciação conjunta, parece ser de afastar igualmente a possibilidade de apensação.

Pelo exposto, **propõe-se o indeferimento da presente petição.**

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020

A assessora da Comissão



(Vanessa Louro)

³ No n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, pode ler-se “1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

a) A pretensão deduzida é ilegal;

b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;

c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.”.

⁴ Em 9 de abril de 2020, foi aprovado o relatório final, de acordo com o disposto no n.º 11 do artigo 17.º do RJEDP. À data de elaboração da presente nota de admissibilidade, encontra-se pendente o agendamento da apreciação da petição em plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores.